



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003635/2001-15
Recurso nº. : 138.796
Matéria : IRF - EX.: 1997
Recorrente : REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 102-47.026

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos com o Recurso Voluntário, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003635/2001-15
Acórdão nº. : 102-47.026

Recurso nº. : 138796
Recorrente : REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 98/107, interposto pela REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA contra decisão da 2ª Turma de DRJ em Campo Grande/RS, de fls. 90/95, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 71/83, originado da verificação de falta de recolhimento do IRRF e declaração inexata no primeiro trimestre de 1998.

A decisão vergastada entendeu que o contribuinte não juntou nos autos prova das datas dos fatos geradores para comprovar a existência de simples erro na DCTF, embora tenha juntado cópia dos DARFs, o que ensejou a manutenção do lançamento.

O contribuinte foi intimado da decisão em 05.12.2003, conforme faz prova o AR de fls. 97, interpondo o presente o Recurso Voluntário na data de 24.12.2003, recolhendo, para fins de exigência fiscal, 30% do valor do Auto, com comprovante às fls. 173.

No Recurso Voluntário, o recorrente juntou nova documentação e reafirmou a alegação de erro na DCTF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003635/2001-15
Acórdão nº. : 102-47.026

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso, o contribuinte junta documentação que julga comprobatória da realização dos fatos geradores na forma e data compatíveis com as datas de recolhimentos, reiterando que na realidade houve erro na declaração e não atraso no pagamento.

A documentação em questão é composta de cópias do livro diário da empresa. De fato, pela análise do que o contribuinte trouxe aos autos, pode-se constatar o que se segue:

1. O fato gerador da parcela de R\$ 11.453,25 ocorreu em 14.01.1997 (por ocasião de pagamento, pelo contribuinte, de obrigações no valor de R\$ 32.499,75 e R\$ 2.526,52), com vencimento em 22.01.1997. (fls. 144, 145 e 148).

2 O fato gerador da parcela de R\$ 30,30 ocorreu em 02.01.1997 (por ocasião de pagamento, pelo contribuinte, de obrigação no valor de R\$ 3.299,00), com vencimento em 08.01.1997. (fls. 142 e 146).

3 O fato gerador da parcela de R\$ 7,50 ocorreu em 07.01.1997 (por ocasião de pagamento, pelo contribuinte, de obrigação no valor de R\$ 469,85), com vencimento em 15.01.1997. (fls. 142 e 143).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003635/2001-15

Acórdão nº. : 102-47.026

4 O fato gerador da parcela de R\$ 16,37 ocorreu em 09.01.1997 (por ocasião de pagamento, pelo contribuinte, de obrigação no valor de R\$ 118,46), com vencimento em 15.01.1997. (fls. 147 e 144).

5 O fato gerador da parcela de R\$ 1,80 ocorreu em 14.01.1997 (por ocasião de pagamento, pelo contribuinte, de obrigação no valor de R\$ 118,46), com vencimento em 22.01.1997. (fls. 144 e 145).

6 Os fatos geradores das parcelas de R\$ 96,59 e R\$ 43,56 ocorreram em 13.01.1997 (por ocasião de pagamento, pelo contribuinte, de obrigações no valor de R\$ 6.342,91 e R\$ 2.860,70), com vencimento em 22.01.1997. (fls. 143 e 144).

7 O fato gerador da parcela de R\$ 3,78 ocorreu em 16.01.1997 (por ocasião de pagamento, pelo contribuinte, de obrigação no valor de R\$ 248,22), com vencimento em 22.01.1997. (fls. 148 e 149).

8 Os fatos geradores das parcelas de R\$ 21,30 e 17,18 ocorreram igualmente em 17.01.1997 (por ocasião de pagamento de obrigação no valor de R\$ 2.526,52) com vencimento em 22.01.1997. (fls. 148 e 145).

9 O fato gerador da parcela de R\$ 132,21 ocorreu em 31.03.1997 (no pagamento do IRRF) com vencimento em 09.04.1997. (fls. 152 e 154).

10. O fato gerador da parcela de R\$ 5.209,50 ocorreu em 25.03.1997 (no pagamento do débito no valor de R\$ 18.768,50), com vencimento em 29.03.1997. (fls. 150 e 145).

11 O fato gerador da outra parcela de R\$ 5.209,50 ocorreu em 28.04.1997 (no pagamento do débito no valor de R\$ 18.768,50), com vencimento em 07.05.1997. (fls. 155 e 145).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003635/2001-15

Acórdão nº. : 102-47.026

Uma vez esclarecido que o Recorrente cometeu erros no preenchimento da declaração em relação à data do vencimento do tributo devido, é de se acolher seus argumentos em homenagem ao princípio da verdade material.

Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado deste 1º Conselho de Contribuintes:

Ementa: recurso "ex officio" – IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS- Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que ensejou o lançamento de imposto parcialmente indevido, consoante prova acostada aos autos e diligência realizada pela fiscalização, confirmando o evento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional. recurso "ex officio"- DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Número do Recurso: 140864 Câmara: SÉTIMA CÂMARA Número do Processo: 13808.001460/00-76 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BRASMOTOR S.A. Data da Sessão: 11/11/2004 01:00:00 Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes Decisão: Acórdão 107-07862 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Pelas razões expostas, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO